

UNIÃO AFRICANA UNIÃO AFRICAINE

الاتحاد الأفريقي

UNIÃO AFRICANA



TRIBUNAL **AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS**
POVOS COURT **AFRICAIN** DES DROITS DE L'HOMME ET DES
PEUPLES

EM MATÉRIA DE

*ASSOCIAÇÃO JURISTES D'AFRIQUE POUR LA
BONNE GOUVERNANCE*

v.

REPÚBLICA DE COTE D'IVOIRE

CANDIDATURA N.º 006/2011

DECISÃO

O Tribunal composto por: Gerard NYIYUNGEKO, Presidente; Sophia A.

B. AKUFFO, Vice-Presidente; Jean MUTSINZI, Bernard M. NGOEPE, Modibo T. GUINDO, Fatsah OUGUERGOUZ, Joseph N. MULENGA, Augustine S. L. RAMADHANI, Duncan TAMBALA e Elsie N. THOMPSON- Juízes; e Robert ENO- Escrivão Interino,

Na questão de:

**ASSOC/ATION JURISTES D'AFRIQUE POUR LA BONNE
GOUVERNANCE**

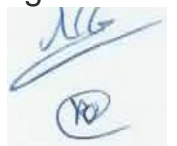
v.

REPÚBLICA DE COTE D'IVOIRE

Após deliberações,

toma a seguinte decisão:

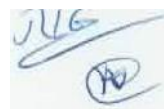
1. Por requerimento de 2 de Maio de 2011, a *Association Juristes d'Afrique pour la bonne gouvernance*, com sede em Douala (Camarões), através do Barrister Kack Kack Serge Simon, Presidente Executivo e Advogado da Ordem dos Advogados dos Camarões, residente em Douala, apresentou uma queixa ao Tribunal contra a República da C0te d'Ivoire, por violação dos artigos 2, 4, 5 e 6 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
2. Em conformidade com o artigo 22º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado "o Protocolo"), e a regra 8(2) do Regulamento do



Tribunal (a seguir designado "o Protocolo")

como Regras), o Sr. Sylvain ORE, membro deste Tribunal de nacionalidade Ivoriana, recusou-se.

3. Em conformidade com a Regra 34(1) do Regulamento, a Secretaria acusou a recepção da candidatura, através de carta de 5 de Maio de 2011.
4. O Artigo 5 (3) do Protocolo prevê que "O Tribunal pode autorizar as organizações não governamentais (ONG) relevantes com estatuto de observador perante a Comissão, e os indivíduos a instituir processos directamente perante ela, em conformidade com o Artigo 34 (6) do presente Protocolo".
5. Esta disposição deixa claro que qualquer organização não governamental que apresente uma queixa directamente ao Tribunal ao abrigo do Artigo 34 (6) do Protocolo deve ter o estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
6. Por carta de 15 de Junho de 2011, o Registo requer da Comissão se a *Association Juristes d'Afrique pour la bonne gouvernance* tiver o estatuto de observador com ela.
7. Por e-mail de 16 de Junho de 2011, o Secretariado da Comissão Africana informou o Registo que a *Association Juristes d'Afrique pour la bonne gouvernance* não tem o estatuto de observador junto da Comissão.
8. O Tribunal observa, portanto, que a Associação dos Advogados Africanos para a Boa Governação não tem o direito de a apreender.
9. Pode concluir-se que, tendo em conta o nº 3 do artigo 5º do



Protocolo, o Tribunal não tem competência para receber o pedido apresentado pela *Association Juristes d'Afrique pour la bonne gouvernance* contra a República da Costa do Marfim.

10. O artigo 6 (3) do Protocolo prevê que "O Tribunal pode apreciar os casos ou transferi-los para a Comissão". O Tribunal observa que, tendo em conta as alegações levantadas no pedido, seria apropriado transferir o caso para a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

11. Por estas razões,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

1. Decide que, em virtude do artigo 5 (3) do Protocolo, não tem jurisdição para receber o pedido apresentado pela *Association Juristes d'Afrique pour la bonne gouvernance* contra a República da Costa do Marfim.
2. Decide, nos termos do artigo 6 (3) do Protocolo, transferir o pedido para a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Feito em Arusha, neste 16º dia de Junho Dois Mil e Onze, em francês e em inglês, sendo o texto francês de autoridade.

Assinado:

Gerard NIYUNGEKO Presidente,
Robert ENO, Escrivão

